



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.825 - SP (2015/0202299-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
SANDRA MEDEIROS TONINI
KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS
AGRAVADO : ARMANDO DE ASSIS NEIA
ADVOGADO : BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
INTERES. : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELAINE FRIZZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC/2015).
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.825 - SP (2015/0202299-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
SANDRA MEDEIROS TONINI
KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS
AGRAVADO : ARMANDO DE ASSIS NEIA
ADVOGADO : BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
INTERES. : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELAINE FRIZZI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 778/786), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

No presente recurso, insiste a agravante na alegação de ofensa aos arts. 186, 927 e 932, III, do CC/2002 e 332, 333, I e II, e 535, II, do CPC/1973.

Afirma, ainda, que "o v. decisum tal como lançado nos autos não merece prosperar, devendo o agravo ser conhecido e provido pela Colenda Turma, pois presentes os requisitos legais, possibilitando, dessa forma, que o Recurso Especial seja admitido e encaminhado para o processamento perante este Colendo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 790).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 790).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.825 - SP (2015/0202299-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS	: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES SANDRA MEDEIROS TONINI KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS
AGRAVADO	: ARMANDO DE ASSIS NEIA
ADVOGADO	: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
INTERES.	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ELAINE FRIZZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC/2015).
2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.825 - SP (2015/0202299-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
SANDRA MEDEIROS TONINI
KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS
AGRAVADO : ARMANDO DE ASSIS NEIA
ADVOGADO : BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
INTERES. : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELAINE FRIZZI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 774/775):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, em virtude de ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e da incidência da Súmula n.7 do STJ (e-STJ fls. 739/740).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 674):

"Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Acidente de Trânsito. Sentença de improcedência. Insurgência. Embora exista nexo de causalidade, não é possível impor ao réu a responsabilidade pelo acidente de trânsito. Laudo elaborado de maneira unilateral não é apto para comprovar os fatos alegados nesta demanda. Descrição da dinâmica que não confere com as declarações prestadas pelo motorista do veículo da autora ao policial que elaborou o Boletim de Ocorrência. Ausência de demonstração da culpa. Ônus probatório que competia à autora, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 694/700).

No especial (e-STJ fls. 706/716), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente sustentou negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 186, 927 e 932, III, do CC/2002 e 332, 333, I e II, e 535, II, do CPC/1973.

Aduziu que o acórdão recorrido deixou de considerar o boletim de ocorrência lavrado pelos policiais, que comprova a dinâmica do acidente, bem como que produziu prova constitutiva de seu direito, estando configurado o dever de indenizar. No agravo (e-STJ fls. 205/212), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Além do mais, não se admite alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do CPC, cabendo à parte recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Pela leitura das razões do especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal estadual (e-STJ fl. 677):

"Não obstante a prova da existência do evento danoso, não restou demonstrada a culpa do motorista que conduzia o veículo do réu, apta a ensejar a procedência da demanda.

O acidente não teve testemunha presencial, restando apenas as versões conflitantes apresentadas pelas partes.

O laudo apresentado de fls. 157/189, foi elaborado de maneira unilateral, portanto, não é apto a comprovar os fatos alegados nesta demanda. Especialmente, porque trazido para o processo como princípio probatório, sem ter sido submetido ao crivo do contraditório.

Desse modo, não se sabe como o acidente ocorreu, e qual sua causa.

A autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia e fácil lhe não seria, considerando a descrição que fez do acidente, se sua testemunha mesmo, o motorista do seu veículo envolvido no acidente, disse que primeiro colidiu com a lateral do outro veículo e depois atingiu a carga que foi derramada na pista em decorrência do acidente.

E isto apaga circunstância com que ela apelante explicou para o erro do motorista do veículo do réu, de estar dirigindo em velocidade incompatível com o local, tombou e espalhou a carga na pista, causando assim, o acidente.

É colocação de sua testemunha Everaldo Diniz de Oliveira:

'Que eu colidi com ele em sua lateral, atingido também, a carga que foi derramada na pista em decorrência do acidente' (fls. 400). O mesmo que disse e havia reconhecido na descrição do acidente para o ato de elaboração do boletim de ocorrência (fls. 31).

Assim, a culpa do acidente não restou comprovada pela autora, ônus que lhe ficara, do qual não se desincumbiu."

O acórdão recorrido, com base nas provas, concluiu pela inexistência de demonstração de culpa, um dos elementos da responsabilidade civil. Dissentir desse fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 deve refutar, de forma específica, os motivos apresentados pelo relator para negar provimento ao agravo em recurso especial, conforme previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.

No agravo interno (e-STJ fls. 778/786), o agravante insurge-se contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado que lhe foi adverso sem, entretanto, proceder à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as razões formuladas no agravo nos próprios autos.

Deixando o recorrente de rebater especificamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Na espécie, a agravante não impugnou o fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido ante a falta de impugnação aos fundamentos adotados na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal a quo que negou seguimento ao seu recurso especial. Desse modo, a pretensão à reconsideração não pode ser conhecida, em observância da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 882.607/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0202299-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 767.825 / SP**

Números Origem: 00112442820058260073 0530120050112445 112442820058260073 35152008
530120050112445

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS	: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES SANDRA MEDEIROS TONINI KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS
AGRAVADO	: ARMANDO DE ASSIS NEIA
ADVOGADO	: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
INTERES.	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ELAINE FRIZZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS	: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES SANDRA MEDEIROS TONINI KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS
AGRAVADO	: ARMANDO DE ASSIS NEIA
ADVOGADO	: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
INTERES.	: REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ELAINE FRIZZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.